

Estabelece procedimentos para apuração de sumiço de bens da Administração Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a função institucional da Guarda Municipal consiste na proteção dos bens, serviços e instalações do acervo do Município do Rio de Janeiro, conforme disposto na Lei nº 1.887 de 27.07.92,

DECRETA:

Art. 1º A autoridade administrativa que tomar conhecimento de sumiço de bem municipal deverá imediatamente comunicar o fato ao titular da unidade responsável pela guarda e uso do bem sumido.

Parágrafo único. Considera-se SUMIÇO para fins deste decreto, qualquer que seja a forma do desaparecimento da coisa pública.

Art. 2º Após a ciência do sumiço, o titular da unidade comunicará o fato ao Gabinete da Superintendência Executiva da Guarda Municipal, através do procedimento formal, indicando o número de inventário, o valor e a descrição do bem de acordo com o seu arrolamento.

§ 1º Se o sumiço for envolvido de características tipificadas como ilícito penal, deverá o respectivo chefe do setor, fazer um histórico da situação e comunicar de imediato ao Inspetor da Guarda Municipal sediado na área da ocorrência para ser levado a efeito os procedimentos legais.

§ 2º De posse destas informações, o Inspetor encarregado da ocorrência acionará o assessor de Assuntos Internos da Superintendência Executiva que fará o registro em livro próprio e expedirá comunicado destinado a Contadoria Geral do Município.

Art. 3º Nos casos de SUMIÇO previsto neste Decreto, a apuração sumária compete ao órgão afetado através da instauração de sindicância administrativa, nos termos do Decreto nº 4.784 de 12.11.84.

§ 1º Em Órgãos que tenham guardas municipais alocados, configurada a irregularidade, sem a identificação do autor, mediante apuração em procedimentos legais da Gerência de Justiça e Disciplina da Guarda Municipal com auxílio da Assessoria de Assuntos Internos da Superintendência Executiva, será apurada a responsabilidade dos guardas municipais.

§ 2º Na hipótese de ser comprovada a responsabilidade dos autores mencionados no "caput" e § 1º deste artigo, deverão os envolvidos ressarcirem o Município pelo valor do bem, sem prejuízo das demais sanções pertinentes.

§ 3º O valor do bem a que se refere o parágrafo acima, será o correspondente ao preço de mercado à época do ressarcimento.

Art. 4º O controle de acesso de pessoas nos órgãos municipais, onde tiver guardas municipais alocados, deverá ser monitorado pelos mesmos, a fim de evitar a saída de qualquer bem pertencente ao acervo municipal, sem a devida autorização.

§ 1º - Os bens patrimoniais municipais somente poderão sair da unidade administrativa onde estão arrolados com a autorização do titular e conhecimento do respectivo responsável pelos bens móveis.

§ 2º No caso de entrada de bens particulares nos prédios municipais, o detentor deverá comunicar o fato no momento da entrada para identificação e registro, comprovando a propriedade do bem, de preferência com documentação suporte.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 04 de maio de 1999 - 435º de Fundação da Cidade

LUIZ PAULO FERNANDEZ CONDE

D.O. RIO 05.05.1999